



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 618/2024
DECISÃO : Nº 024/2024 - CEA - CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-62497306/2023
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GEORREFERENCIAMENTO E
GEOPROCESSAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS
INTERESSADO : FRANCENILDO DE CARVALHO MACEDO

EMENTA: *Defere o pleito,*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título ao profissional de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, obtido pelo Sr. FRANCENILDO DE CARVALHO MACEDO na Faculdade INESP, no seu registro profissional junto ao CREA-PI, protocolado sob o nº PRO-62497306/2023; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea; considerando que a Faculdade INESP confirmou a veracidade do certificado, e o curso em questão encontra-se em processo de aprovação no CREA-SP; considerando que a decisão normativa Nº 116, de 21 de dezembro de 2021, do Confea, que estabelece os conteúdos formativos necessários para a habilitação profissional no georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais; Considerando a Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, que "Estabelece normas gerais para a realização de georreferenciamento de imóveis rurais, visando à identificação exata do imóvel rural e a sua localização geográfica, definindo que o memorial descritivo assinado por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro". Considerando o Decreto nº 4.449, de 30 de

M

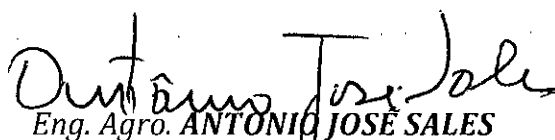


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

outubro de 2002, que "Regulamenta a Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, que estabelece normas para o georreferenciamento de imóveis rurais, e dá outras providências". Considerando a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do CONFEA, que "Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, reforçando a importância da especialização para a realização de atividades específicas como o georreferenciamento"; considerando a Decisão Normativa nº 116, de 21 de dezembro de 2021, do CONFEA, que "Fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais em atendimento à Lei nº 10.267 de 28 de agosto de 2001, especificando os conteúdos formativos necessários para a habilitação profissional nesta área".; *considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: por unanimidade: Deferir o pedido contido no processo PRO-62497306/2023, e a consequente inclusão do título do curso de Pós-Graduação Especialização Técnica de Nível Médio em Georreferenciamento e Geoprocessamento de Imóveis Rurais o que permitirá a profissional denominar-se "Especialista em Georreferenciamento e Geoprocessamento de Imóveis Rurais", com a consequente extensão das atribuições profissionais conforme aplicável. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA e FERNANDO SILVA ARAÚJO. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 09 de abril de 2024


Eng. Agrô. ANTONIO JOSÉ SALES
Coordenador da CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 618/2024
DECISÃO : Nº 028/2024 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000123/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : QUALITYSERV CONSTRUTORA SERVIÇOS E REFORMAS LTDA

EMENTA: 1) Indefere o pleito. 2) Aplica a penalidade no valor Integral. 3) Anula a ART nº 1920200042298, conforme o art. 25, inciso II, da Res 1025/09-CONFEA. 4) Notifica o profissional Eng. Agro Albino Luciany Guedes nos termos do art. 6º alínea “b” da Lei nº 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa QUALITYSERV CONSTRUTORA SERVIÇOS E REFORMAS LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000123/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART NA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as

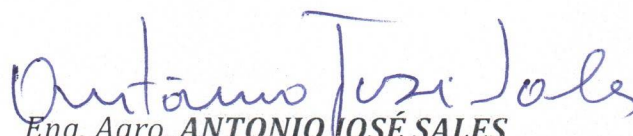


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando as alegações de defesa; considerando a apresentação da ART de n.º 1920200042298 de 21.9.2020; considerando o Pedido de Valor mínimo ou Cancelamento do auto de infração; considerando a análise da ART, foi verificado que os serviços de coleta de resíduos sólidos não perigosos não são de competência do engenheiro agrônomo citado, portanto o mesmo exorbitou em suas atribuições; considerando a recomendação da ASSTEC: Ficou constatado que o profissional exorbitou em suas atribuições, art. 6º, “b” da lei 5.194/66, devendo a referida ART ser considerada nula nos termos da Resolução n.º 1.025/2009, inciso II; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal n.º 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes, **3. Anular a ART n.º 1920200042298**, conforme art. 25, inciso II, da Res. 1025/09-Confea **4. Notificar o profissional Eng. Agro Albino Luciany Guedes** nos termos do art. 6º alínea “b” da Lei n.º 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO e FERNANDO SILVA ARAÚJO. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 09 de abril de 2024


Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES
Coordenador da CEA/CREA-PI